

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º

XIV – direito à opção de escolha entre diferentes modalidades de planos de serviço de acesso à Internet fixa, incluindo planos ilimitados com preços módicos e proporcionais ao consumo de dados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – editou despacho determinando que provedores de conexão de acesso à Internet fixa se abstenham de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço. As empresas deverão abster-se de tal comportamento até o cumprimento cumulativo de algumas condições, tais como o acompanhamento do consumo do serviço, a identificação do perfil de consumo, a obtenção do histórico detalhado de sua utilização e a notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia¹.

A Anatel deu, inicialmente, o prazo de 90 dias para que as operadoras cumprissem as condições e pudessem ofertar planos de franquia limitada para a Internet fixa, prazo que foi, em seguida, prorrogado até o final do processo decisório da Agência sobre o assunto. Tudo isso sem contar as inúmeras declarações de integrantes da Anatel, que militaram pela legalidade da oferta apenas de planos limitados de acesso à Internet fixa².

O fato é que as ações tomadas pela Anatel trouxeram enorme insegurança jurídica para os consumidores. Sem que haja a obrigatoriedade de oferta de planos ilimitados, que sejam acessíveis e ofertados a preços razoáveis, muitos usuários poderão ficar sem acesso à Internet fixa. Reforce-se que o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/2014, estabelece em seu art.3º, inciso I, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção “do direito de acesso à internet a todos”.

O Brasil é um país em que o número de acessos à Internet, incluindo o acesso à Internet fixa, ainda se encontra muito abaixo dos níveis de países desenvolvidos. O IBGE, por exemplo, aponta que apenas metade dos brasileiros estão conectados à Internet³. Nesse cenário, a adoção somente de planos limitados tem o condão de desconectar cada vez mais o

¹ <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=80&totalArquivos=144>

² <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/04/18/empresas-deseducaram-clientes-com-a-oferta-ilimitada-de-conexao-diz-anatel.htm>

³ <http://www.teleco.com.br/internet.asp>

cidadão, alienando-o das possibilidades e benefícios educacionais e econômicos gerados pela Internet.

A legislação de brasileira, tanto de telecomunicações como de Internet, fornece elementos para se obrigar a continuidade da oferta de planos ilimitados de acesso para a Internet fica. Essa oferta não exclui, por óbvio, a oferta concomitante de planos de franquia limitada e planos ilimitados de acesso. O artigo 7º do Marco Civil da Internet, por exemplo, dispõe acerca da essencialidade do acesso à Internet para o exercício da cidadania, assegurando o direito à não suspensão da conexão à internet, a não ser que seja decorrente de débito que seja resultante de sua utilização.

Não se pretende que os provedores de acesso à Internet não possam oferecer planos de acesso com franquias limitadas. O que se pretende, por meio dessa proposição legislativa, é manter as atuais alternativas dos usuários de Internet fixa, obrigando aos referidos provedores de conexão a oferta também de planos de acesso ilimitados a preços razoáveis e proporcionais ao efetivo consumo de dados realizado pelo consumidor. Ademais, O art. 6º da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/85, define serviço adequado como aquele que satisfaz, entre outras, as condições de modicidade das tarifas. Ou seja, os preços a serem cobrados devem ser módicos e proporcionais ao uso efetivo da Internet fixa.

Diante disso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de manter a oferta de planos de serviço ilimitados, com preços e condições minimamente razoáveis, protegendo o direito dos consumidores brasileiros a uma Internet fixa de qualidade e acessível.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES